



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 446.155 - PR (2013/0395266-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : GETNET TECNOLOGIA EM CAPTURA E PROCESSAMENTO DE
TRANSAÇÕES H U A LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA E OUTRO(S)
PATRICIA DA SILVA CORDEIRO
RODRIGO PEREIRA SILVA
SABRINA LIGUORI SORANZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIPROART SUL DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADOS : EDEMILTON SCHARNOVEBER
EDINEI CESAR SCREMIN
GIULIANO CARLOS ZIMMERMANN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A revisão dos honorários advocatícios, salvo se excessivos ou ínfimos, não pode ocorrer na instância especial, pois envolve reexame de circunstâncias fáticas que delimitaram a adoção dos critérios previstos nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 27 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 446.155 - PR (2013/0395266-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : GETNET TECNOLOGIA EM CAPTURA E PROCESSAMENTO DE
TRANSAÇÕES H U A LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA E OUTRO(S)
PATRICIA DA SILVA CORDEIRO
RODRIGO PEREIRA SILVA
SABRINA LIGUORI SORANZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIPROART SUL DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADOS : EDEMILTON SCHARNOVEBER
EDINEI CESAR SCREMIN
GIULIANO CARLOS ZIMMERMANN

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por GETNET TECNOLOGIA EM CAPTURA E PROCESSAMENTO DE TRANSAÇÕES H U A LTDA. contra decisão que negou provimento ao agravo em razão da aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

Alega o agravante que é possível revisar, em recurso especial, a questão atinente aos honorários advocatícios quando fixados em patamar irrisório, como na espécie, em que a verba honorária foi fixada em 0,27% do valor da causa.

DIPROART SUL DISTRIBUIDORA LTDA. não apresentou impugnação ao agravo regimental, conforme certidão de fl. 351 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 446.155 - PR (2013/0395266-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A revisão dos honorários advocatícios, salvo se excessivos ou ínfimos, não pode ocorrer na instância especial, pois envolve reexame de circunstâncias fáticas que delimitaram a adoção dos critérios previstos nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não merece prosperar, devendo a decisão monocrática ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Busca demonstrar a parte recorrente que a verba honorária, arbitrada em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), foi fixada em patamar irrisório e que, portanto, merece ser majorada.

O Tribunal estadual negou provimento à apelação e manteve a sentença que fixou os honorários advocatícios sucumbenciais em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Fundamentou seu entendimento nos seguintes termos:

'No presente caso, denota-se que o Dr. Juiz da causa fixou os honorários advocatícios, com a devida cautela e equidade, analisando de forma proporcional o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, bem como, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo procurador da parte e o tempo exigido para o serviço (com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC), consoante o artigo 20, § 4º, do CPC, não havendo que se falar em majoração' (e-STJ, fl. 267).

O STJ entende que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

A revisão do valor devido a título de honorários advocatícios, exceto quando irrisórios ou exorbitantes - o que não é o caso dos autos, em que foi fixado em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) -, implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice nos termos da Súmula n. 7 desta Corte.

A propósito, vejam-se estes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALORES FIXADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - PARÂMETROS - TRABALHO E COMPLEXIDADE DO FEITO - QUANTUM IRRISÓRIO - SÚMULA N. 7 DO STJ - VINCULAÇÃO À TABELA DA OAB - INEXISTÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA DA AÇÃO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça só permite modificar os valores fixados a título de honorários advocatícios, se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, exigindo-se, ainda, que as instâncias ordinárias não tenham emitido concreto juízo de valor sobre o tema. Do contrário, o recurso especial queda obstado pelo texto cristalizado na Súmula n. 7/STJ.

2. Não há vinculação da fixação dos honorários advocatícios aos padrões estabelecidos pela tabela da Ordem dos Advogados do Brasil, quando se tratar de ação de cobrança de verba honorária, pois a avaliação do grau de zelo e a exigência da causa também se encontram contempladas no art. 22 da Lei n. 8.906/94, havendo menção, inclusive, de que o quantum remuneratório será compatível com o trabalho e o valor econômico da questão. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.' (Quarta Turma, AgRg no REsp n. 1.087.548/SP, relator Ministro Marco Buzzi, DJe de 31/5/2013.)

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO RESISTIDA. EXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. SÚMULA Nº 83/STJ. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que "as ações cautelares de exibição de documento, por possuírem natureza de ação, e não de mero incidente processual, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, ensejam, na hipótese de sua procedência, a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade" (Recurso Especial nº 889.422/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 6/11/2008).

2. Estando o acórdão recorrido em perfeita harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula nº 83 desta Corte.

3. O acolhimento da pretensão deduzida no recurso especial demandaria o reexame do material fático-probatório do processo, situação que justifica a aplicação da restrição apresentada na Súmula nº 7 desta Corte.

4. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que os honorários foram arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais).

5. Agravo regimental não provido.' (Terceira Turma, AgRg no AREsp n. 146.237/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 2/5/2013.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se."

A parte pleiteia a minoração dos honorários de sucumbência, argumentando ser irrisório o valor arbitrado pelo magistrado, uma vez que a verba foi fixada em 0,27% do valor da causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A decisão ora impugnada afirmou a impossibilidade de pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça quanto à alteração do valor fixado a título de honorários advocatícios, tendo em vista o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

De fato, não vejo como afastar o óbice aplicado.

Com a ratificação, na sua integralidade, das razões norteadoras do não acolhimento do recurso especial, conclui-se que, nada obstante os argumentos desenvolvidos na presente via recursal, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0395266-9

AgRg no
AREsp 446.155 / PR

Números Origem: 00048422420088160001 07713802 0771380201 0771380202 077138021 077138022
152608 15262008 201100101122 201303952669 37608 3762008 48422420088160001
7713802 771380201 771380202 77138021 77138022

EM MESA

JULGADO: 27/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GETNET TECNOLOGIA EM CAPTURA E PROCESSAMENTO DE
TRANSAÇÕES H U A LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA E OUTRO(S)
RODRIGO PEREIRA SILVA
ADVOGADOS : SABRINA LIGUORI SORANZ E OUTRO(S)
PATRICIA DA SILVA CORDEIRO
AGRAVADO : DIPROART SUL DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADOS : EDINEI CESAR SCREMIN
EDEMILTON SCHARNOVEBER
GIULIANO CARLOS ZIMMERMANN

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano
Moral - Protesto Indevido de Título

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GETNET TECNOLOGIA EM CAPTURA E PROCESSAMENTO DE
TRANSAÇÕES H U A LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA E OUTRO(S)
RODRIGO PEREIRA SILVA
SABRINA LIGUORI SORANZ E OUTRO(S)
PATRICIA DA SILVA CORDEIRO
AGRAVADO : DIPROART SUL DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADOS : EDINEI CESAR SCREMIN
EDEMILTON SCHARNOVEBER
GIULIANO CARLOS ZIMMERMANN

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.